



Acórdão 00127/2022-4 - Plenário

Processos: 05670/2021-1, 00478/2021-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: REINALDO DE FREITAS CAPAZ

Procurador: LUCISMARK MARQUES DE MORAIS (OAB: 5989-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR.

1. As justificativas trazidas pelo gestor não demonstram motivação real para justificar o atraso no encaminhamento de relatório de gestão fiscal, não comprovam a ocorrência de motivo de força maior, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de reconsideração, interposto pelo senhor Reginaldo de Freitas Capaz, ex-presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, em face do Acórdão TC 01052/2021-3 da 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC

00478/2021-2, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ora recorrente, em razão do não atendimento, no prazo estipulado por norma legal, de relatório de gestão fiscal, consoante decisão do TCEES, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO TC-1052/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Reinaldo de Freitas Capaz**, Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis, **mantendo-se** a irregularidade indicada no subitem 3.1 (Deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, no prazo e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal) da Instrução Técnica Conclusiva 02821/2021-1, **aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2021 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que se manifestou através da **Instrução Técnica de Recurso 00404/2021-3** (peça 10), nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo a relatoria decidido por conhecer do recurso de reconsideração, opinamos que, no mérito, seja-lhe **negado provimento**.

O Ministério Público de Contas através do **Parecer 6318/2021-3** (peça 14), da lavra do procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada por mim através da pela Decisão Monocrática 00912/2021-1 (peça 08), onde deliberei pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, sendo desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, reiterando-se os termos do aludido *decisum*.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 166, *caput*,¹ da LC 621/2012. Assim, tem-se como equivocada a interposição de Recurso de Reconsideração, havendo, em caso de conhecimento do presente recurso, a necessidade de aplicação da regra da fungibilidade recursal plasmada no art. 399, *caput*,² do RITCEES tendo em vista que ambos tem o mesmo prazo para a interposição que é de trinta dias.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido como Pedido de Reexame.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

O cerne do presente Recurso de Reconsideração consiste na reforma do Acórdão TC 1052/2021-3 da 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 478/2021, no sentido que seja afastada a multa ali aplicada em razão do atraso no encaminhamento do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2020.

Aqui o recorrente reconhece que atrasou em 90 (noventa) dias o encaminhamento

¹ (LC 621/2012) Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

² (RITCEES) Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

dos dados, justificando que já havia publicado em jornal de grande circulação e enviado ao CIDADES.

Sustenta que, logo que recebeu e-mail do Tribunal de Contas comunicando que não foi possível acessar os dados de divulgação dos demonstrativos fiscais, os técnicos da área contábil providenciaram novo envio.

Alega, também, que, devido à pandemia, a Câmara teve que interromper suas atividades normais, de acordo com a Portaria 16/2020, para o enfrentamento do Covid-19, atrasando as atividades.

Na análise das razões recursais, realizada na Instrução **Técnica de Recurso 00404/2021-3**, a área técnica afirma:

Posto isso, temos que não acresce grandes informações ao que fora debatido no acórdão. Os argumentos foram inespecíficos, alegando dificuldades e problemas da área contábil.

Entretanto, o atraso foi de 90 dias. Sem informações exatas, não se pode ignorar a mora na prestação das informações, sob pena de fazer das normas aplicáveis meras sugestões.

A possibilidade de exclusão da multa somente poderia se verificar mediante explicação robusta dos motivos, como se observa:

[Direito processual. Prestação de contas mensal. Encaminhamento de contas. Prazo. Atraso. Intempestividade. Sanção]ACÓRDÃO TC 1298/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal –Sistema Cidades, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob a responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Fontes.(...) DA FUNDAMENTAÇÃO:(...)a gestora alegou em sua defesa que o atraso no encaminhamento das prestações de contas mensais foi em virtude do atraso do envio da PCA/2018, pois se fez necessário fazer lançamentos de ajustes contábeis no mês 12/2018, para sanar as inconsistências apontadas durante o processo de remessa dos dados da PCA/2018Consoante ao ressaltado pela Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 03190/2019-3, **as justificativas apresentadas pela gestora, não demonstram motivação real para o atraso, por não comprovar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal.**(...)Desta forma, restou caracterizado o descumprimento do prazo da Instrução Normativa 43/2017,

motivo pelo qual adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica exarado na Instrução Técnica Conclusiva 03190/2019-3, acompanhada pelo Parquet de Contas, conforme Parecer nº 03994/2019-3, entendendo que as justificativas apresentadas pela gestora não são plausíveis e capazes de evitar a sanção deste Tribunal, em razão de descumprimento do prazo de envio das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 12, 13 e 14 de 2018.(grifo nosso)

No caso concreto, entendo que as justificativas trazidas pelo gestor não acrescem às informações já prestadas no processo originário nem demonstram motivação real para o atraso de 90 dias, não comprovam a ocorrência de motivo força maior, capaz de justificar a delonga no cumprimento da obrigação estabelecida nos instrumentos normativos deste Tribunal.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-127/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reexame, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 1052/2021 – Segunda Câmara, prolatado no processo TC – 478/2021;

1.2. DAR CIÊNCIA ao interessado,

1.3. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões